Proc. 8 511 - 45

1945

CJT-842-45
L/IC B

A autorização tácita para que o empregado exerça atividade fora da empresa resulta de circunstancias e fatos que só o exame da prova permite caracterizar. De decisão que a tenha encontrado ou negado não cabe, portanto, recurso extraordinario que é restrito ao caso de divergencia jurisprudencial ou violação de norma juridica.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que José Carneiro Gusmão de Lacerda interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da Segunda Região que, reformando a sentença da instância inferior, autorizou a demissão do recorrente da Companhia Geral de Transportes:

A Companhia Geral de Transportes requereu inquerito contra seu empregado, inspetor regional, José Carneiro Gusmão de Lacerda alegando:

Sob as vistas e com a complacência de seu cunhado, chefe comercial da requerente, o requerido organisara com mais três sócios a emprêsa concorrente Organisação Tecnica de Transportes Rodoviários servindo-se para o serviço da mesma de empregados e outras facilidades da requerente como telefone, instalações, veículos. O requerido fôra gerente da emprêsa de que era socio até pouco antes de requerido o inquerito quando passara a sua quota de capital à sua mulher.

Juntou à inicial certidão de contrato da Organisação Técnica pelo qual se vê que o requerido, a partir de novembro de 1942 era sócio gerente da emprêsa com cinco quotas de 1 000 cruzeiros (13) até outubro de 1943 quando passou suas quotas à sua mulher.

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Na contestação e requerido alegou que fôra simples sócio quotista da emprêsa sem nenhuma ingerencia administrativa . Adeanta que sempre foi um ótimo empregado tanto que cêrca de um mês antes de requerido o inquerito era aumentado em seus salários.

A 1a. testemunha da requerente não sabe se a mesma tinha ciencia de que o requerido fazia parte da emprêsa afirmando que o requerido jamais se utilizou do caminhão que a testemunha dirigia para serviço da outra emprêsa; que, entretanto, e como motorista da requerente levava o requerido, quase diàriamente, à sé de da outra emprêsa, esperando-o de 10 minutos a meia hora (18) . A segunda, auxiliar de escritorio da requerente, informou que algumas vezes fizera para a outra emprêsa serviço de datilografia o que acontecia, a pedido do requerido, com outros funcionários (19).

As demais testemunhas da requerente informam, também, a utilização desses pequenos serviços (20).

A primeira do requerido diz da sua pouca ingerência na outra emprêsa da qual a testemunha era socio e a segunda e terceira que sempre e vira dedicar tôda sua atividade à emprêsa requerente.

Em defesa final alega o requerido que fôra simples quotista da emprêsa e que sempre agira com conhecimento da requerente o que equivale a uma autorização tácita. Adeanta que deixara a emprêsa dita concorrente em outubro de 1943 e os fatos alegados são anteriores a esta data.

Apos a instrução a Junta julgou improcedente o inquerito por considerar que o requerido fazia parte da emprêsa com pleno conhecimento da requerente tanto assim que tôdas as suas cinco testemunhas aludem à sua participação na emprêsa. Achando, porém incompatibilidade entre requerente e requerido converteu a reintegração em indenização pagos os salários atrasados. (77/9).

O Conselho Regional reformou a decisão, julgando procedente o inquerito por considerar provada a negociação habi -

tual sem autorização do empregador. (157/60).

M. T. I. C. - C. N. T. — SERVIÇO ADMINISTRATIVO

O recurso extraordinário foi fundado nas letras a e b citados.

A Procuradoria é pelo conhecimento e pelo provimento para restabelecer-se a decisão da Junta pois acha haver autorização tácita.

CONSIDERANDO que a decisão recorrida, do exame que fez, com a sua soberana competência, da prova produzida no processo firmou a convicção de não ter havido autorização, expressa ou tácita, por parte da empresa para que o recorrente exercesse atividade alheia ao seu contrato de trabalho;

CONSIDERANDO que a conclusão, em verdade, resulta, apenas, do exame da matéria de fato debatida no processo;

CONSIDERANDO, ainda, que a decisão recorrida, não exigiu que a autorização para a negociação habitual por parte do empregado fôsse sempre expressa, admitindo, ao contrario, a autorização tácita que, entretanto, não encontrava provada no bojo dos autos;

CONSIDERANDO que a decisão, por isso mesmo, não diverge das decisões apontadas como divergentes para fundamentação do recurso extraordinário pois que estas afirmam que a autorização pode ser tácita, o que não é contrariado pelo acórdão recorrido;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por falta de fundamento legal.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1945.

a) Oscar Saraiva — Presidente

a) João Duarte Filho — Relator

a) Dorval Lacerda — Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em 16.10.45.